



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064877 - SP(2025/0358049-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : L A N
ADVOGADOS : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
ROSEANE SANTOS CORREA - SP404862
RAFAELA OLIVEIRA NARCISO - SP490165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. SÚMULAS 283, 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na decisão de origem, consistentes na incidência da Súmula n. 283 do STF, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, mantendo a condenação do agravante à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado tentado, com reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e fixando indenização mínima por dano moral em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
3. A decisão monocrática da Presidência do STJ destacou que a decisão agravada havia inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 283 do STF, na ausência de prequestionamento e na Súmula n. 7 do STJ, e que a parte agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial interposto pelo agravante cumpriu os requisitos regimentais e legais, especialmente no que tange à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada explicitou os fundamentos impeditivos do conhecimento do recurso especial, enumerando os óbices da Súmula n. 283 do STF, da ausência de

prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ, além de transcrever entendimento vinculante da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

6. O agravante não demonstrou ter impugnado especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

7. A aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ é pertinente, considerando que o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida.

8. Os óbices da Súmula n. 283 do STF, da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e da Súmula n. 7 do STJ não foram afastados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. 3. A incidência das Súmulas n. 283 do STF, n. 282 e 356 do STF, e n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315; CP, arts. 59 e 65, III, d; CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064877 - SP(2025/0358049-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : L A N
ADVOGADOS : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
ROSEANE SANTOS CORREA - SP404862
RAFAELA OLIVEIRA NARCISO - SP490165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. SÚMULAS 283, 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na decisão de origem, consistentes na incidência da Súmula n. 283 do STF, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, mantendo a condenação do agravante à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado tentado, com reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e fixando indenização mínima por dano moral em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
3. A decisão monocrática da Presidência do STJ destacou que a decisão agravada havia inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 283 do STF, na ausência de prequestionamento e na Súmula n. 7 do STJ, e que a parte agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto pelo agravante cumpriu os requisitos regimentais e legais, especialmente no que tange à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada explicitou os fundamentos impeditivos do conhecimento do recurso especial, enumerando os óbices da Súmula n. 283 do STF, da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ, além de transcrever entendimento vinculante da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

6. O agravante não demonstrou ter impugnado especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

7. A aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ é pertinente, considerando que o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida.

8. Os óbices da Súmula n. 283 do STF, da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e da Súmula n. 7 do STJ não foram afastados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. 3. A incidência das Súmulas n. 283 do STF, n. 282 e 356 do STF, e n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315; CP, arts. 59 e 65, III, d; CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L A N contra decisão monocrática da Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na decisão de origem, consistentes em incidência da Súmula n. 283 do STF, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1339-1340).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, mantendo a condenação do agravante à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado tentado, com reconhecimento das qualificadoras do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e fixando indenização mínima por dano moral em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1280-1294).

Na fundamentação, o acórdão delineou as provas colhidas em plenário do júri, afastou a tese de desistência voluntária, validou a dosimetria em suas três fases, rejeitou a confissão como atenuante por não ter havido admissão do intento homicida, e reconheceu a possibilidade de reparação mínima por dano moral com base no Tema Repetitivo n. 983 do STJ e no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1290-1294).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 59 e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, invocando, ainda, a Súmula n. 545/STJ, e sustentando ocorrência de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (fls. 1301-1303).

Nas contrarrazões, o Ministério Público apontou óbices formais e materiais ao conhecimento do recurso, notadamente a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), deficiência de fundamentação (artigo 1.029 do Código de Processo Civil e Súmula n. 284/STF) e ausência de enfrentamento de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF) (fls. 1309-1314).

A Presidência da Seção Criminal do TJSP não admitiu o recurso especial, por três fundamentos: i) deficiência de fundamentação quanto ao acréscimo da pena-base,

diante do não ataque a todos os argumentos do acórdão recorrido, nos termos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 283 do STF; ii) ausência de prequestionamento das matérias sob o enfoque desejado (Súmulas n. 282 e 356 do STF); iii) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1315-1318).

Contra essa decisão, o agravante manejou agravo em recurso especial, sustentando ter observado o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, com impugnação ponto a ponto dos fundamentos da pena-base e da negativa da confissão, afirmando existir prequestionamento nas instâncias ordinárias e que suas teses são jurídicas, sem demandar reexame probatório, além de invocar suposta violação ao artigo 315 do Código de Processo Penal e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal por falta de especificidade na fundamentação da inadmissibilidade (fls. 1322-1325).

Na contraminuta, o Ministério Público reiterou a tese de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 1329-1331).

A Presidência do STJ, ao apreciar o agravo em recurso especial, não o conheceu, destacando que a decisão agravada havia inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 283 do STF, na ausência de prequestionamento e na Súmula n. 7 do STJ, e que a parte agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos.

O agravante opôs agravo regimental, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial cumpriu os requisitos regimentais e legais, sustenta ter impugnado os pontos de admissibilidade, inclusive quanto à ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de alegar violação ao artigo 315 do CPP e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por entender genérica a fundamentação que apontou a inexistência de impugnação específica (fls. 1345-1347).

É o relatório.

VOTO

Examinando o conjunto das peças, verifico, em primeiro lugar, que o acórdão do TJSP apresentou fundamentos múltiplos e autônomos para manter a exasperação da pena-base, com valoração negativa de circunstâncias e consequências do crime, à luz do artigo 59 do Código Penal, e para afastar a atenuante da confissão, por inexistir admissão do intento homicida, além de ter fixado a indenização mínima por dano moral com suporte no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e no Tema Repetitivo n. 983 do STJ.

No agravo em recurso especial, o agravante procurou detalhar sua insurgência afirmando que o caso em tela não demanda revolvimento fático e o óbice quanto ao prequestionamento foi superado. Todavia, a decisão agravada explicitou três fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, de modo que o não conhecimento do agravo se deu porque o recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nesse sentido, os artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, amparados pelo entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, determinam que incumbe ao agravante impugnar de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, no qual não se conhecerá o agravo em recurso especial “que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 282 e 356 do STF, e se houve demonstração suficiente para afastar os impedimentos das Súmulas 284 e 283 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, especialmente em relação às Súmulas 284 e 283 do STF, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

7. A impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, sendo necessário demonstrar, com destaque aos trechos do acórdão, que a discussão é exclusivamente jurídica e não envolve reexame de provas.

8. A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, sendo necessário indicar pontualmente os trechos do acórdão em que os dispositivos violados foram objeto de debate.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

STJ, Súmulas 7 e 182; STF, Súmulas 282, 283, 284 e 356.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.598.671/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no

AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025 (AgRg no AREsp n. 3.039.805/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025) .

Para além disso, a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo que forma um ato judicial incindível. A falta de efetividade de qualquer dos fundamentos elencados impede o conhecimento do recurso, de modo que a impugnação genérica não é capaz de afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

No que toca à objeção de violação ao artigo 315 do Código de Processo Penal e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifico que a decisão monocrática da Presidência do STJ explicitou os fundamentos impeditivos do conhecimento, enumerando os óbices da Súmula n. 283 do STF, da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ, e transcreveu entendimento vinculante da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que evidencia a observância do dever de fundamentação.

Por fim, quanto ao mérito articulado no agravo regimental, que reproduz as teses do recurso especial sobre a dosimetria e a confissão, registro que, na via do agravo regimental, o objeto imediato é a correção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, situação esta que não se verifica no em tela.

Na origem, o TJSP consignou, com base no conjunto probatório, que a tentativa de homicídio, com três disparos e lesões graves, justificou a fração de diminuição de 1/3, que as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis e que o réu não confessou o intento homicida, razão pela qual não se aplicou a atenuante da confissão. A pretensão de infirmar esses pontos, como bem destacou o Ministério Público, demandaria reexame do substrato fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Importa ressaltar que, em cumprimento ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Diante desse quadro, verifico que os argumentos do agravante no agravo regimental não demonstram ter havido impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358049-2

AgRg no
AREsp 3.064.877 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003472820238260228 15000360620238260052 150003606202382600522
15014101420238260228 15014413420238260228 20066282023 22584893
3472820238260228 347282023826022815000360620238260052

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A N
ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
ADVOGADA : ROSEANE SANTOS CORREA - SP404862
ADVOGADA : RAFAELA OLIVEIRA NARCISO - SP490165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A N
ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
ADVOGADA : ROSEANE SANTOS CORREA - SP404862
ADVOGADA : RAFAELA OLIVEIRA NARCISO - SP490165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.